

Este Anexo foi REVOGADO a partir de 1º/01/2009 - Conforme art. 11, I, “f”, e vigência estabelecida pelo art. 10, II, “c”, ambos do [Dec. nº 45.030, de 29/01/2009](#):

“ANEXO XI
DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO CONCEDIDO AO MICROPRODUTOR RURAL, AO PRODUTOR RURAL DE PEQUENO PORTE E AO MICRO OU PEQUENO PRODUTOR RURAL DE LEITE.
SUMÁRIO”

		ARTIGOS
<i>CAPÍTULO I</i>	<i>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</i>	<i>1º</i>
<i>CAPÍTULO II</i>	<i>DO MICROPRODUTOR RURAL E DO PRODUTOR RURAL DE PEQUENO PORTE</i>	
<i>Seção I</i>	<i>Das Definições e dos Beneficiários</i>	<i>2º a 5º</i>
<i>Seção II</i>	<i>Do Tratamento Tributário</i>	<i>6º</i>
<i>Seção III</i>	<i>Da Apuração da Receita Bruta Anual</i>	<i>7º</i>
<i>Seção IV</i>	<i>Do Enquadramento</i>	<i>8º a 12</i>
<i>Seção V</i>	<i>Do Desenquadramento</i>	<i>13</i>
<i>Seção VI</i>	<i>Do Reenquadramento</i>	<i>14 e 15</i>
<i>CAPÍTULO III</i>	<i>DO MICRO OU PEQUENO PRODUTOR RURAL DE LEITE</i>	
<i>Seção I</i>	<i>Do Beneficiário</i>	<i>16</i>
<i>Seção II</i>	<i>Do Tratamento Tributário</i>	<i>17 a 21</i>
<i>Seção III</i>	<i>Da Apuração da Receita Bruta Anual</i>	<i>22</i>
<i>Seção IV</i>	<i>Do Enquadramento</i>	<i>23 a 25</i>
<i>Seção V</i>	<i>Do Posicionamento</i>	<i>26 e 27</i>
<i>Seção VI</i>	<i>Do Desenquadramento</i>	<i>28</i>
<i>Seção VII</i>	<i>Do Reenquadramento</i>	<i>29</i>
<i>Seção VIII</i>	<i>Da Apuração do Imposto</i>	<i>30 a 33</i>
<i>Seção IX</i>	<i>Do Depósito em favor do FUNDESE</i>	<i>34 e 35</i>
<i>Seção X</i>	<i>Do Incentivo à Produção e à Industrialização do Leite</i>	<i>36 e 37</i>
<i>Seção XI</i>	<i>Disposições Finais</i>	<i>38 e 39</i>

(1359)-Este Anexo foi REVOGADO a partir de 1º/01/2009 - Conforme art. 11, I, “f”, e vigência estabelecida pelo art. 10, II, “c”, ambos do [Dec. nº 45.030, de 29/01/2009](#);

“ANEXO XI

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO CONCEDIDO AO MICROPRODUTOR RURAL, AO PRODUTOR RURAL DE PEQUENO PORTE E AO MICRO OU PEQUENO PRODUTOR RURAL DE LEITE”

Efeitos de 08/08/2006 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.576, de 25/07/2007:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Anexo contém as normas relativas aos regimes tributários que asseguram ao microprodutor rural, ao produtor rural de pequeno porte e ao micro ou pequeno produtor rural de leite tratamento diferenciado e simplificado.

CAPÍTULO II

Do Microprodutor Rural e do Produtor Rural de Pequeno Porte

Seção I

Das Definições e dos Beneficiários

Art. 2º - Microprodutor rural é a pessoa física ou grupo familiar inscrito no cadastro de contribuintes que exerça exclusivamente a atividade de produtor rural e promova a saída de mercadorias de sua produção para destinatário situado no Estado e com receita bruta anual igual ou inferior a 93.062 (noventa e três mil e sessenta e duas) UFEMG.

Art. 3º - Produtor rural de pequeno porte é a pessoa física ou jurídica inscrita no cadastro de contribuintes, que exerça exclusivamente a atividade de produtor rural e promova a saída de mercadorias de sua produção para destinatário situado neste Estado, com receita bruta anual superior ao valor de 93.062 (noventa e três mil e sessenta e duas) UFEMG e igual ou inferior a 195.920 (cento e noventa e cinco mil novecentas e vinte) UFEMG.

Art. 4º - A condição de microprodutor rural ou produtor rural de pequeno porte não se descaracteriza pela:

I - prática eventual de operações interestaduais, assim consideradas as que, conjuntamente, não excedam a 20% (vinte por cento) da receita bruta anual, desde que os respectivos valores sejam considerados para apuração da receita;

II - existência de mais de um estabelecimento dentro do Estado, desde que a soma da receita bruta anual de todos os estabelecimentos não exceda aos limites fixados nos arts. 2º e 3º deste Anexo e que suas atividades, consideradas em conjunto, se enquadrem nas normas previstas neste Anexo.

Art. 5º - É vedado o enquadramento como microprodutor rural ou pequeno produtor rural o produtor:

I - cujo titular ou sócio seja pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior;

II - que seja pessoa jurídica participante do capital de outra pessoa jurídica;

III - cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, salvo se a receita bruta anual global das empresas interligadas situar-se dentro dos limites fixados nos arts. 2º e 3º deste Anexo, hipótese em que a classificação e a indicação da faixa serão determinadas pela soma das receitas brutas;

IV - que possua estabelecimento fora do Estado;

V - que tenha adquirido ou que mantenha em estoque mercadoria desacobertada de documento fiscal ou acobertada por documento falso ou ideologicamente falso;

VI - que tenha adquirido ou que mantenha em estoque mercadoria acobertada por documento inidôneo, salvo se o fato for espontaneamente comunicado ao Fisco e comprovado o efetivo recolhimento do imposto, antes da ação fiscal;

VII - que tenha praticado infração tributária qualificada em lei como crime ou contravenção ou cometida mediante ato assim qualificado em lei, e a que, mesmo sem essa qualificação, seja praticada com dolo, fraude ou simulação, ou seja resultante de conluio;

VIII - que se dedique à importação de mercadorias estrangeiras, ressalvada:

a) a entrada de bem destinado ao consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

b) a hipótese de importações eventuais, assim consideradas aquelas cuja soma não exceda ao valor de 20% (vinte por cento) do total das entradas no período.

Parágrafo único - O disposto nos incisos II e III do caput deste artigo não se aplica à participação do microprodutor rural ou do pequeno produtor rural em cooperativa de produtores.”

(1359)-Este Anexo foi REVOGADO a partir de 1º/01/2009 - Conforme art. 11, I, “f”, e vigência estabelecida pelo art. 10, II, “c”, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009:

Efeitos de 08/08/2006 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.576, de 25/07/2007:

“Seção II

Do Tratamento Tributário

Art. 6º - O microprodutor rural ou produtor rural de pequeno porte poderá optar pelo seguinte tratamento tributário:

I - em se tratando de microprodutor rural:

a) isenção do imposto relativo às operações que realizar, desde que sua receita bruta anual seja igual ou inferior a 48.980 (quarenta e oito mil novecentas e oitenta) UFEMG;

b) apuração do imposto pelo regime normal, por período ou operação, ficando o valor apurado reduzido a 20% (vinte por cento), desde que sua receita bruta anual seja superior à indicada na alínea anterior e igual ou inferior a 93.062 (noventa e três mil e sessenta e duas) UFEMG.

II - em se tratando de produtor rural de pequeno porte, apuração do imposto pelo regime normal, por período ou operação, ficando o valor apurado reduzido a 60% (sessenta por cento).

§ 1º - A isenção e a redução do imposto não se aplicam:

I - à saída de mercadoria adquirida com imposto pago por substituição tributária;

II - à saída de mercadoria que não se destine a consumidor final, quando sujeita à substituição tributária ou abrigada por diferimento;

III - ao recolhimento do imposto relativo à operação ou prestação promovida por terceiro, a que o contribuinte se encontre obrigado em virtude de substituição tributária;

IV - à obrigação de recolhimento do imposto resultante da aplicação de diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de bem ou mercadoria para consumo ou imobilização, ou na utilização de serviço iniciado em outra unidade da Federação e não vinculado à operação subsequente;

V - à mercadoria existente em estoque por ocasião da baixa de inscrição.

§ 2º - A redução do imposto não implica estorno proporcional de créditos do ICMS.

Seção III

Da Apuração da Receita Bruta Anual

Art. 7º - A receita bruta anual do produtor rural compreenderá todas as receitas operacionais do estabelecimento no exercício, assim consideradas as receitas de vendas de mercadorias, tributadas ou não pelo ICMS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 1º - Na hipótese do produtor possuir mais de um estabelecimento, para os fins de apuração da receita bruta anual, serão considerados todos os estabelecimentos.

§ 2º - Verificado o início ou o encerramento de atividade no decorrer do exercício, a receita bruta será apurada proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao produtor rural que exerça atividade tipicamente transitória, comprovada por meio dos documentos fiscais ou da documentação relativa à sua constituição.

Seção IV

Do Enquadramento

Art. 8º - O enquadramento como microprodutor rural ou produtor rural de pequeno porte será efetuado mediante requerimento do produtor.

Parágrafo único - O regime previsto neste Capítulo aplicar-se-á a partir:

I - da data de início das atividades, quando o enquadramento for requerido pelo produtor por ocasião do pedido de inscrição;

II - do primeiro dia do mês subsequente ao do pedido de enquadramento, para o produtor já inscrito.

Art. 9º - O produtor rural deverá indicar no requerimento de enquadramento a faixa correspondente à sua receita bruta anual, observado o seguinte:

I - faixa 1: microprodutor rural com receita bruta anual igual ou inferior a 48.980 (quarenta e oito mil novecentas e oitenta) UFEMG;

II - faixa 2: microprodutor rural com receita bruta anual superior à indicada na alínea anterior e igual ou inferior a 93.062 (noventa e três mil e sessenta e duas) UFEMG;

III - faixa 3: produtor rural de pequeno porte.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto no caput, observada a proporcionalidade com base nos meses de efetivo funcionamento, será considerada:

I - a receita bruta anual estimada para o exercício em curso, em se tratando de contribuinte em início de atividade;

II - a receita bruta anual calculada com base nos meses de efetivo funcionamento, em se tratando de contribuinte inscrito no exercício em curso;

III - a receita bruta anual auferida no exercício anterior, em se tratando de contribuinte inscrito em exercícios anteriores ao de referência.”

(1359)-Este Anexo foi REVOGADO a partir de 1º/01/2009 - Conforme art. 11, I, “f”, e vigência estabelecida pelo art. 10, II, “c”, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009:

Efeitos de 08/08/2006 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.576, de 25/07/2007:

“Art. 10 - O produtor rural enquadrado no regime previsto neste Capítulo que ultrapassar o limite máximo de receita bruta anual previsto para a faixa em que se encontrar posicionado deverá requerer seu posicionamento na faixa subsequente, produzindo efeitos a contar do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorreu o fato.

Parágrafo único - A Administração Fazendária poderá promover o posicionamento de ofício e notificar o produtor do ato, hipótese em que poderá ser interposto pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação.

Art. 11 - Constatado, no final do exercício, o posicionamento em faixa superior à real, poderá o produtor, para o exercício seguinte, solicitar novo posicionamento em faixa compatível com a receita bruta anual verificada.

Parágrafo único - A importância recolhida a maior, em virtude de determinada faixa, não gera direito à restituição ou compensação e não dispensa o pagamento do imposto devido em razão do posicionamento anterior.

Art. 12 - Enquadrado o produtor rural no regime previsto neste Capítulo, será acrescentada a seguinte sigla após o nome do produtor no Cartão de Inscrição de Produtor:

I - MPR, em se tratando de posicionamento como microprodutor rural; ou

II - PPP, em se tratando de posicionamento como produtor rural de pequeno porte.

Seção V

Do Desenquadramento

Art. 13 - O produtor rural será desenquadrado do regime previsto neste Capítulo:

I - a seu pedido; ou

II - em razão de ultrapassar o limite máximo de receita bruta anual ou de superveniente situação impeditiva ao enquadramento.

§ 1º - Na hipótese do inciso II do caput:

I - o produtor deverá solicitar o seu desenquadramento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do fato;

II - independentemente da solicitação de que trata a alínea anterior, a Administração Fazendária poderá determinar o desenquadramento de ofício e notificar o produtor do ato, situação em que caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação.

§ 2º - O desenquadramento produzirá efeitos:

I - retroativos à data do enquadramento, em se tratando de produtor rural que tenha iniciado sua atividade no exercício do desenquadramento e em razão de ultrapassar o limite máximo de receita bruta anual;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao do pedido ou da ocorrência do fato que o ensejou, nas demais situações.

Seção VI

Do Reenquadramento

Art. 14 - O produtor rural desenquadrado do regime previsto neste Capítulo poderá enquadrar-se novamente a partir do segundo exercício seguinte àquele em que se deu o desenquadramento.

Art. 15 - O produtor que perder a condição de microprodutor ou de produtor rural de pequeno porte pelos motivos abaixo relacionados somente poderá reenquadrar-se no regime previsto neste Capítulo após o quinto exercício seguinte à ocorrência do ato:

I - ter adquirido ou mantido em estoque mercadoria desacobertada por documento fiscal ou acobertada por documento falso;

II - ter praticado infração tributária qualificada em lei como crime ou contravenção ou cometida mediante ato assim qualificado em lei, e a que, mesmo sem essa qualificação, seja praticada com dolo, fraude ou simulação, ou seja resultante de conluio.

CAPÍTULO III

Do Micro ou Pequeno Produtor Rural de Leite

Seção I

Do Beneficiário

Art. 16 - Micro ou pequeno produtor rural de leite é a pessoa física ou jurídica inscrita no cadastro de contribuintes, que exerça a atividade de produtor rural e promova a saída de leite e derivados, e cuja receita bruta anual obtida com os referidos produtos seja igual ou inferior a 195.920 (cento e noventa e cinco mil novecentas e vinte) UFEMG. “

(1359)-Este Anexo foi REVOGADO a partir de 1º/01/2009 - Conforme art. 11, I, “f”, e vigência estabelecida pelo art. 10, II, “c”, ambos do [Dec. nº 45.030, de 29/01/2009](#):

Efeitos de 08/08/2006 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.576, de 25/07/2007:

“Seção II

Do Tratamento Tributário

Art. 17 - O micro ou pequeno produtor rural de leite, nas operações com leite e derivados, poderá optar pela apuração do ICMS pelo sistema normal, ficando reduzido o valor do imposto a recolher, por período de apuração ou por operação, aos seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento), quando a receita bruta anual for igual ou inferior a 48.980 (quarenta e oito mil novecentas e oitenta) UFEMG;

II - 10% (dez por cento), quando a receita bruta anual for superior a 48.980 (quarenta e oito mil novecentas e oitenta) UFEMG e igual ou inferior a 93.062 (noventa e três mil e sessenta e duas) UFEMG;

III - 20% (vinte por cento), quando a receita bruta anual for superior a 93.062 (noventa e três mil e sessenta e duas) UFEMG e igual ou inferior a 195.920 (cento e noventa e cinco mil novecentas e vinte) UFEMG.

Art. 18 - O regime previsto neste Capítulo aplica-se somente nos casos em que o leite seja destinado à industrialização no Estado e resulte em produtos acondicionados em embalagem própria para consumo remetidos pelo próprio fabricante em operação sujeita à incidência do ICMS, podendo o benefício ser estendido a outras hipóteses, inclusive nas transferências interestaduais, mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação.”

Efeitos de 1º/07/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.850, de 30/06/2008:

“§ 1º - Na hipótese de o adquirente de leite de micro ou pequeno produtor rural de leite, inclusive cooperativa de produtores rurais, promover saída subsequente do produto para industrialização no Estado, com diferimento do imposto, será emitida nota fiscal:”

Efeitos de 15/12/2007 a 30/06/2008 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.676, de 14/12/2007:

Ver também o Art. 4º do [Dec. nº 44.754, de 14/03/2008](#).

“Parágrafo único - Na hipótese do adquirente de leite de micro ou pequeno produtor rural de leite, inclusive cooperativa de produtores rurais, promover saída subsequente do produto para industrialização no Estado, com diferimento do imposto, além do documento fiscal acobertador da operação, será emitida nota fiscal, para fins de transferência de crédito ao destinatário, com destaque do valor do imposto relativo aos créditos correspondentes à aquisição do leite objeto da operação, indicando no campo Informações Complementares a expressão: “Destaque de ICMS para transferência conforme art. 18 do Anexo XI, do RICMS”.”

Efeitos de 08/08/2006 a 14/12/2007 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.576, de 25/07/2007:

“Parágrafo único - Na hipótese do adquirente de leite de micro ou pequeno produtor rural de leite, inclusive cooperativa de produtores rurais, promover saída subsequente do produto para industrialização no Estado, com diferimento do imposto, para fins de transferência ao destinatário, será destacado na nota fiscal o valor do imposto relativo aos créditos correspondentes à aquisição do leite objeto da operação, indicando no campo Informações Complementares a expressão “Destaque de ICMS para transferência conforme art. 18 do Anexo XI do RICMS”.”

Efeitos de 1º/07/2008 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.850, de 30/06/2008:

“I - sem destaque do ICMS, para acobertar a operação, com indicação no campo Informações Complementares da expressão: “Imposto diferido - art. 18 do Anexo XI do RICMS”; e

II - para transferência de crédito ao destinatário, com as seguintes indicações:

a - como destinatário, o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do contribuinte para o qual se está efetuando a transferência;

b - no quadro “Dados Adicionais”, do campo “Informações Complementares”:

1 - a observação: “Transferência de crédito de ICMS - art. 18 do Anexo XI do RICMS”;

2 - o valor, por extenso, do crédito transferido;

3 - o número da nota fiscal emitidas nos termos do inciso anterior;

4 - a quantidade de litros de leite vendida, bem como o valor total pago ao micro e pequeno produtor rural de leite;”

(1359)-Este Anexo foi REVOGADO a partir de 1º/01/2009 - Conforme art. 11, I, “f”, e vigência estabelecida pelo art. 10, II, “c”, ambos do [Dec. nº 45.030, de 29/01/2009](#):

Efeitos de 1º/07/2008 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.850, de 30/06/2008:

“c - no local destinado ao valor do imposto, do quadro “Cálculo do Imposto”, o valor do crédito transferido;
d - como natureza da operação: “Transferência de Crédito de ICMS”;
e - o CFOP 5949 e o CST 090.

§ 2º - O documento fiscal a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo:

I - poderá ser emitido de forma global, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da saída da mercadoria;

II - será escriturado pelo remetente:

a - no livro Registro de Saídas, nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, com indicação, respectivamente, do valor da nota fiscal e da observação “Crédito transferido - art. 18 do Anexo XI, do RICMS”;

b - no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS):

1 - no campo “Outros Débitos”, com indicação do valor registrado na forma prevista no inciso anterior;

2 - no campo “Observações”, com indicação do número, a série, a data e o valor da nota fiscal utilizada para transferência e a observação: “Transferência de crédito de ICMS - art. 18 do Anexo XI do RICMS”;

c - no campo 74 do quadro “Outros Débitos” da DAPI modelo 1 do remetente, o valor da transferência;

III - será escriturado pelo destinatário:

a - no livro Registro de Entradas, nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, com indicação do valor da nota fiscal e da observação: “Crédito recebido em transferência nos termos do art. 18 do Anexo XI, do RICMS”;

b - no livro RAICMS:

1 - no campo “Outros Créditos”, o valor registrado na forma prevista na alínea anterior;

2 - no campo “Observações”, o número, a série, a data e o valor da nota fiscal utilizada para transferência e a seguinte informação: “Crédito de ICMS recebido em transferência nos termos do art. 18 do Anexo XI do RICMS”;

c - no campo 71 do quadro “Outros Créditos” da DAPI, modelo 1, do destinatário, o valor do crédito recebido em transferência.

§ 3º - O valor do crédito a ser transferido nos termos deste artigo será, em relação a cada destinatário situado neste Estado, limitado ao valor do imposto correspondente à aquisição mensal de leite de micro ou pequeno produtor rural de leite e cuja saída subsequente para industrialização tenha ocorrido com diferimento.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se também às saídas, com diferimento, de creme de leite obtido exclusivamente no processo de padronização do teor de gordura do leite recebido de micro ou pequeno produtor rural ou de cooperativa de produtores rurais a que se refere o § 1º deste artigo. “

Efeitos de 08/08/2006 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.576, de 25/07/2007:

“Art. 19 - O recolhimento do imposto devido nos termos deste Capítulo poderá ser efetuado pelo destinatário da mercadoria, na condição de sujeito passivo por substituição, mediante regime especial autorizado pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito.

Art. 20 - A apropriação do crédito relativo à entrada de leite adquirido de micro ou pequeno produtor rural de leite será proporcional ao índice de industrialização do produto, observado o disposto em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

Parágrafo único - Em se tratando de adquirente em processo de ampliação de instalações industriais, o crédito poderá ser integral desde que autorizado em regime especial de tributação concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação.

Art. 21 - O industrial adquirente de leite de micro ou pequeno produtor rural de leite é solidariamente responsável com o produtor relativamente ao ICMS e acréscimos legais devido nas respectivas aquisições da mercadoria.

Seção III

Da Apuração da Receita Bruta Anual

Art. 22 - A receita bruta anual compreenderá todas as receitas auferidas pelo produtor rural nas saídas, tributadas ou não, de leite e derivados, realizadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 1º - Na hipótese de produtor possuir mais de um estabelecimento, serão consideradas as receitas de todos os estabelecimentos.

§ 2º - Verificado o início ou o encerramento de atividade no decorrer do exercício a receita bruta será apurada proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.”

(1359)-Este Anexo foi REVOGADO a partir de 1º/01/2009 - Conforme art. 11, I, “f”, e vigência estabelecida pelo art. 10, II, “c”, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009:

Efeitos de 08/08/2006 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.576, de 25/07/2007:

“Seção IV

Do Enquadramento

Art. 23 - O enquadramento como micro ou pequeno produtor rural de leite será efetuado mediante requerimento do produtor.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto no caput, observada a proporcionalidade com base nos meses de efetivo funcionamento, será considerada:

I - a receita bruta anual estimada para o exercício em curso, em se tratando de contribuinte em início de atividade;

II - a receita bruta anual calculada com base nos meses de efetivo funcionamento, em se tratando de contribuinte inscrito no exercício em curso;

III - a receita bruta anual auferida no exercício anterior, em se tratando de contribuinte inscrito em exercícios anteriores ao de referência.

Art. 24 - O requerimento de enquadramento no regime previsto neste Capítulo protocolizado até o dia 25 do mês produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente.

Art. 25 - Exercida a opção pelo regime previsto neste Capítulo, o mesmo será aplicado a todos os estabelecimentos do produtor, vedada a sua alteração antes do término do exercício em que se der o enquadramento.

Seção V

Do Posicionamento

Art. 26 - Para efeitos de posicionamento, o produtor rural indicará no requerimento de enquadramento a faixa correspondente à sua receita bruta anual no exercício anterior, observado o seguinte:

I - faixa 1: quando o imposto a recolher ficar reduzido ao percentual de 5% (cinco por cento);

II - faixa 2: quando o imposto a recolher ficar reduzido ao percentual de 10% (dez por cento);

III - faixa 3: quando o imposto a recolher ficar reduzido ao percentual de 20% (vinte por cento).

§ 1º - Na hipótese em que o estabelecimento não tenha funcionado no exercício anterior, serão considerados os seguintes valores para o posicionamento:

I - em se tratando de contribuinte em início de atividade, a receita bruta anual estimada para o ano em curso;

II - em se tratando de contribuinte inscrito no exercício em curso, a receita bruta anual calculada com base nos meses de efetivo funcionamento;

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, ao final do primeiro exercício, caso o produtor se posicione em faixa superior à indicada, deverá recolher a diferença do imposto até o dia 25 de fevereiro do exercício seguinte.

Art. 27 - A mudança do posicionamento nas faixas será comunicada pelo produtor até o dia 15 de fevereiro de cada exercício, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do mesmo exercício.

§ 1º - A comunicação de posicionamento realizada após 15 de fevereiro de cada exercício produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

§ 2º - A importância recolhida a maior, em virtude de posicionamento em faixa superior à real, não gera direito à restituição ou compensação, nem dispensa o pagamento do imposto devido em razão do posicionamento anterior.

§ 3º - A Administração Fazendária poderá promover o posicionamento de ofício e notificar o produtor do ato, hipótese em que caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação.

Seção VI

Do Desenquadramento

Art. 28 - O produtor rural será desenquadrado do regime previsto neste Capítulo:

I - a seu pedido, observado o disposto no art. 25 deste Anexo; ou

II - em razão de ultrapassar o limite máximo de receita bruta anual.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do caput, o requerimento de desenquadramento realizado até o dia 25 do mês produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do caput, o requerimento de desenquadramento será realizado no mês subsequente àquele em que o limite máximo de receita bruta anual foi ultrapassado, produzindo efeitos:

I - retroativos à data do enquadramento, em se tratando de produtor rural que tenha iniciado sua atividade no exercício do desenquadramento;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o limite de receita foi ultrapassado, em se tratando de produtor rural que tenha iniciado sua atividade nos exercícios anteriores.

§ 3º - Independentemente do requerimento de que trata o parágrafo anterior, a Administração Fazendária poderá determinar o desenquadramento de ofício e notificar o produtor do ato, hipótese em que caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação.”

(1359)-Este Anexo foi REVOGADO a partir de 1º/01/2009 - Conforme art. 11, I, “f”, e vigência estabelecida pelo art. 10, II, “c”, ambos do [Dec. nº 45.030, de 29/01/2009](#):

Efeitos de 08/08/2006 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.576, de 25/07/2007:

“Seção VII

Do Reenquadramento

Art. 29 - O produtor rural desenquadrado do regime previsto neste Capítulo poderá enquadrar-se novamente a partir do segundo exercício seguinte àquele em que se deu o desenquadramento.

Seção VIII

Da Apuração do Imposto

Art. 30 - O imposto devido será calculado deduzindo-se dos débitos relativos às saídas de leite e derivados os créditos relativos à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, apropriados em Certificado de Crédito, e aplicando-se, sobre o saldo devedor obtido, os percentuais de redução, conforme a faixa de receita bruta.

Art. 31 - Para os efeitos da apuração do imposto devido, os abatimentos sob a forma de crédito restringir-se-ão aos bens e aos serviços relacionados com a atividade de produção de leite e derivados.

§ 1º - Os créditos serão deferidos em Certificado de Crédito específico.

§ 2º - Na hipótese de aquisição relacionada à produção de leite e derivados e de outros produtos agropecuários, é facultado ao produtor utilizar o crédito no Certificado de Crédito previsto no parágrafo anterior ou naquele de que trata o artigo 68 da Parte I do Anexo V.

§ 3º - Para a utilização do crédito em determinado período, o produtor apresentará os documentos fiscais relativos às aquisições até o oitavo dia do período.

Art. 32 - Na apuração do imposto devido por substituição tributária, o adquirente deduzirá do valor dos débitos relativos às aquisições de leite e derivados de cada produtor o valor dos créditos informados pela Administração Fazendária, aplicando-se, sobre o saldo devedor obtido, os percentuais de redução.

Art. 33 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, inclusive em se tratando de aquisição por meio de associação ou cooperativa de produtores:

I - o adquirente:

a) emitirá nota fiscal global, com destaque do imposto, por período de apuração, para cada produtor, informando a quantidade e o preço do leite recebido (leite consumo, indústria, ácido e teor de gordura) e a expressão “Produto adquirido de micro ou pequeno produtor rural de leite”;

Efeitos de 1º/07/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.850, de 30/06/2008:

“b - informará, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do período de apuração, à Administração Fazendária a que estiver circunscrito, por meio de arquivo eletrônico contendo:”

Efeitos de 08/08/2006 a 30/06/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.576, de 25/07/2007:

“b) informará, por meio de arquivo eletrônico, à Administração Fazendária a que estiver circunscrito, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do período de apuração, o valor global da operação, o valor do imposto destacado, a quantidade de litros de leite adquirida, o nome e o número da inscrição do produtor rural, individualizado por município;”

Efeitos de 1º/07/2008 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.850, de 30/06/2008:

“1 - relatório individualizado por município e com totalização mensal por nome e número de inscrição de produtor rural:

1.1 - os valores de aquisição do leite;

1.2 - os valores do imposto destacado;

1.3 - os valores do imposto devido por substituição tributária;

1.4 - a quantidade de litros de leite recebida;

2 - a totalização global mensal das informações a que se refere o item anterior, relativamente a todos os produtores rurais de leite;”

(1359)-Este Anexo foi REVOGADO a partir de 1º/01/2009 - Conforme art. 11, I, “f”, e vigência estabelecida pelo art. 10, II, “c”, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009:

Efeitos de 08/08/2006 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.576, de 25/07/2007:

“II - recebidas as informações a que se refere a alínea “b” do inciso anterior, a Administração Fazendária, se for o caso, encaminhará, no dia seguinte ao do recebimento, à Administração Fazendária a que estiver circunscrito o produtor, as informações a ele relativas;

III - a Administração Fazendária a que estiver circunscrito o produtor deduzirá, até o limite do valor do imposto destacado nas operações do produtor, o valor do crédito constante do Certificado de Crédito específico e emitirá nota fiscal global relativa ao crédito a ser apropriado e encaminhará ao adquirente, por intermédio da AF a que este se encontrar circunscrito, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao da apuração, acompanhada de relação, por meio de arquivo eletrônico, contendo nome e inscrição estadual do produtor e o valor do crédito.

Parágrafo único - Na hipótese de leite oriundo de tanque de expansão, o produtor rural ou a associação de produtores fornecerá ao adquirente os dados relativos ao leite recebido de cada produtor, para emissão da nota fiscal global.

Seção IX

Do Depósito em Favor do FUNDESE

Art. 34 - O micro ou pequeno produtor rural de leite poderá abater 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido no período, mediante depósito em benefício do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - FUNDESE, criado pela Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994.

Parágrafo único - Para efeito do abatimento previsto neste artigo, o depósito será efetuado no prazo normal fixado para o recolhimento do ICMS, em Documento de Arrecadação Estadual distinto.

Art. 35 - Em se tratando de adquirente sujeito passivo por substituição em relação ao ICMS devido nas operações promovidas pelo produtor optante pelo depósito ao FUNDESE, o responsável efetuará o depósito dentro do prazo previsto para o recolhimento do ICMS, em Documento de Arrecadação Estadual distinto, e abaterá o respectivo valor do imposto devido.

Parágrafo único - O adquirente poderá efetuar o pagamento em DAE único, englobando os valores dos depósitos destinados ao FUNDESE de todos os produtores optantes, mantendo controle, por produtor, dos valores depositados.

Seção X

Do Incentivo à Produção e à Industrialização do Leite

Art. 36 - O estabelecimento industrial que adquirir leite in natura de micro ou pequeno produtor rural de leite acrescentará ao valor da operação de aquisição o correspondente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) desse valor, a título de ressarcimento.

Parágrafo único - O valor acrescentado a título de ressarcimento não integrará a base de cálculo do imposto e será expressamente indicado no documento fiscal sob a designação “Incentivo à produção e à industrialização do leite”.

Art. 37 - O disposto no artigo anterior aplica-se também às operações em que o leite adquirido nos termos deste Capítulo for destinado a outro contribuinte localizado no Estado, para industrialização.

Seção XI

Disposições Finais

Art. 38 - Às operações com leite alcançadas pelo regime previsto neste Capítulo aplicam-se as disposições constantes dos arts. 211 e 213 a 216 da Parte 1 do Anexo IX.

Art. 39 - O enquadramento, desenquadramento, reenquadramento e o posicionamento em faixa de que tratam este Anexo serão realizados por meio de formulário disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br).

Parágrafo único - O produtor rural preencherá o formulário e o entregará na Administração Fazendária a que estiver circunscrito seu estabelecimento.”

(958)-Este Anexo foi REVOGADO a partir de 08/08/2006 - Conforme art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.576, de 25/07/2007](#):

*ANEXO XI
DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO CONCEDIDO AO MICROPRODUTOR RURAL E AO PRODUTOR RURAL DE PEQUENO PORTE
(a que se refere o artigo 180 deste Regulamento)
SUMÁRIO*

		ARTIGOS
<i>CAPÍTULO I</i>	<i>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</i>	<i>1º e 2º</i>
<i>CAPÍTULO II</i>	<i>DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS</i>	
<i>Seção I</i>	<i>Das Disposições Específicas ao Microprodutor Rural</i>	
<i>Subseção I</i>	<i>Da Definição</i>	<i>3º</i>
<i>Subseção II</i>	<i>Do Tratamento Fiscal</i>	<i>4º e 5º</i>
<i>Seção II</i>	<i>Das Disposições Específicas ao Produtor Rural de Pequeno Porte</i>	
<i>Subseção I</i>	<i>Da Definição</i>	<i>6º</i>
<i>Subseção II</i>	<i>Do Tratamento Fiscal</i>	<i>7º e 8º</i>
<i>CAPÍTULO III</i>	<i>DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AO MICROPRODUTOR E AO PRODUTOR RURAL DE PEQUENO PORTE</i>	
<i>Seção I</i>	<i>Das Disposições Fiscais Comuns</i>	<i>9º a 11</i>
<i>Seção II</i>	<i>Das Vedações</i>	<i>12 e 13</i>
<i>Seção III</i>	<i>Da Apuração da Receita Bruta Anual</i>	<i>14 a 16</i>
<i>Seção IV</i>	<i>Do Enquadramento</i>	<i>17 a 26</i>
<i>Seção V</i>	<i>Do Desenquadramento</i>	<i>27 a 29</i>
<i>Seção VI</i>	<i>Do Reenquadramento</i>	<i>30</i>
<i>Seção VII</i>	<i>Do Pagamento do Imposto e das Penalidades</i>	<i>31 a 40</i>
<i>CAPÍTULO IV</i>	<i>DO TRATAMENTO FISCAL APLICÁVEL AO PEQUENO E MICROPRODUTOR RURAL DE LEITE</i>	<i>41 a 53</i>

Efeitos de 15/12/2002 a 07/08/2006 - Redação original:

“ANEXO XI

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO CONCEDIDO AO MICROPRODUTOR RURAL E AO PRODUTOR RURAL DE PEQUENO PORTE

(a que se refere o artigo 180 deste Regulamento)

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Microprodutor Rural e o Produtor Rural de Pequeno Porte de que trata a Lei nº 10.992, de 29 de janeiro de 1992, observarão, no que couber, as normas deste Regulamento e, especificamente, as disposições contidas neste Anexo.

Art. 2º - O regime previsto neste Anexo será adotado opcionalmente pelo produtor rural, em substituição ao sistema normal de apuração do imposto.

Parágrafo único - Exercida a opção, o regime será aplicado a todos os estabelecimentos do produtor rural, vedada a sua alteração antes do término do exercício, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 27 deste Anexo.

CAPÍTULO II

Das Disposições Específicas

SEÇÃO I

Das Disposições Específicas ao Microprodutor Rural

SUBSEÇÃO I

Da Definição”

Efeitos de 30/12/2005 a 07/08/2006 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.282, de 26/04/2006:

“Art. 3º - Microprodutor Rural (MPR) é a pessoa física ou grupo familiar inscrito no Cadastro de Produtor Rural que exerça exclusivamente a atividade de produtor rural e promova a saída de mercadorias de sua produção para destinatário situado no Estado, com receita bruta anual igual ou inferior a 93.062 (noventa e três mil e sessenta e duas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG).”

Efeitos de 15/12/2002 a 29/12/2005 - Redação original:

“Art. 3º - Microprodutor Rural (MPR) é a pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro de Produtor Rural, ou a pessoa jurídica inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS, que exerça exclusivamente a atividade de produtor rural e promova a saída das mercadorias de sua produção para destinatário situado neste Estado, com receita bruta anual igual ou inferior ao valor de 93.062 (noventa e três mil e sessenta e duas) Unidades Fiscais de Minas Gerais (UFEMG).”

Efeitos de 15/12/2002 a 07/08/2006 - Redação original:

“Parágrafo único - A condição de microprodutor não se descaracteriza pela prática eventual de operações interestaduais, assim consideradas as que, conjuntamente, não excederem a 20% (vinte por cento) da receita bruta anual, desde que os respectivos valores sejam considerados para apuração da mesma.

SUBSEÇÃO II

Do Tratamento Fiscal

Art. 4º - O MPR submeter-se-á ao seguinte tratamento fiscal:

I - o que obtiver receita bruta anual igual ou inferior a 48.980 (quarenta e oito mil, novecentas e oitenta) UFEMG será classificado na faixa 1 e ficará isento do imposto relativamente às operações que realizar;

II - o que obtiver receita bruta anual superior à indicada no inciso anterior até o limite de 93.062 (noventa e três mil e sessenta e duas) UFEMG será classificado na faixa 2, devendo apurar o ICMS pelo sistema normal, e o valor do imposto a recolher, em cada mês ou operação, será reduzido a 20% (vinte por cento) do saldo devedor.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às operações interestaduais, hipótese em que o ICMS será devido integralmente, ressalvadas as isenções ou reduções concedidas em caráter geral pela legislação do imposto.

Art. 5º - O MPR fica dispensado da obrigação de acobertar as operações que realizar, salvo se:

I - o destinatário for contribuinte do imposto ou estiver localizado fora do Estado;

II - em razão da quantidade e volume, a mercadoria for transportada com o uso de veículo ou semovente.

§ 1º - A exigência prevista nos incisos I e II do caput deste artigo não se aplica na hipótese em que o trânsito seja livre, na forma prevista neste Regulamento.

§ 2º - Nos documentos fiscais, após o nome do produtor, deverá ser acrescida a abreviatura "MPR".

SEÇÃO II

Das Disposições Específicas ao Produtor Rural de Pequeno Porte

SUBSEÇÃO I

Da Definição”

Efeitos de 15/12/2002 a 07/08/2006 - Redação original:

“Art. 6º - Produtor Rural de Pequeno Porte (PPP) é a pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro de Produtor Rural, ou a pessoa jurídica inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que exerça exclusivamente a atividade de produtor rural e promova a saída de mercadorias de sua produção para destinatário situado neste Estado, com receita bruta anual superior ao valor de 93.062 (noventa e três mil e sessenta e duas) UFEMG e até o valor de 195.920 (cento e noventa e cinco mil, novecentas e vinte) UFEMG.

Parágrafo único - A condição de produtor rural de pequeno porte não se descaracteriza pela prática eventual de operações interestaduais, assim consideradas as que, conjuntamente, não excedam a 20% (vinte por cento) da receita bruta anual, desde que os respectivos valores sejam considerados para apuração da mesma.

SUBSEÇÃO II**Do Tratamento Fiscal**

Art. 7º - O PPP será classificado na faixa única, devendo apurar o imposto pelo sistema normal, e o valor a recolher, em cada mês ou operação, conforme o caso, será reduzido a 60% (sessenta por cento) do saldo devedor.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às operações interestaduais, hipótese em que o ICMS será devido integralmente, ressalvadas as isenções ou reduções concedidas em caráter geral pela legislação do imposto.

Art. 8º - O PPP fica obrigado a acobertar com documentos fiscais as operações que realizar.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese em que o trânsito seja livre, na forma prevista neste Regulamento.

§ 2º - Nos documentos fiscais, após o nome do produtor, deverá ser acrescentada a abreviatura "PPP".

CAPÍTULO III**Das Disposições Comuns ao Microprodutor e ao Produtor Rural de Pequeno Porte****SEÇÃO I****Das Disposições Fiscais Comuns**

Art. 9º - A isenção e as reduções do imposto previstas neste Anexo não se aplicam:

I - à saída de mercadoria adquirida com imposto pago por substituição tributária;

II - à saída de mercadoria com destino a não-consumidor final, quando sujeita à substituição tributária ou abrigada por diferimento;

III - ao recolhimento do imposto devido por terceiro, a que o contribuinte se encontre obrigado, em virtude de substituição tributária;

IV - à obrigação de recolhimento do imposto resultante da aplicação de diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de bem ou mercadoria para consumo ou imobilização, ou na utilização de serviço iniciado em outra unidade da Federação e não vinculado à operação subsequente;

V - à mercadoria existente em estoque por ocasião da baixa de inscrição.

Parágrafo único - O imposto incidente na operação referida no inciso V do caput deste artigo fica diferido quando o estoque for destinado a contribuinte estabelecido no Estado, exceto quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de que trata o Anexo X ou se enquadrado no regime de que trata este Anexo.

Art. 10 - As reduções do imposto previstas neste Anexo não implicam no estorno proporcional de créditos do ICMS.

Art. 11 - O produtor rural enquadrado no regime de que trata este Anexo é obrigado a:

I - conservar, pelo prazo previsto no § 1º do artigo 96 deste Regulamento, para exibição ao Fisco, todos os documentos relativos aos atos negociais que praticar, inclusive os relacionados com as despesas;

II - prestar as declarações exigidas pelo Fisco, inclusive com vistas à preservação da quota-parte do ICMS devida aos Municípios;

III - entregar, mensalmente, a Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) e a Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF), na forma e prazos estabelecidos neste Regulamento, ficando dispensado da entrega o produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural;

IV - preencher e entregar, em relação a cada estabelecimento, a Declaração de Produtor Rural (Dados Cadastrais) e a Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual), na forma prevista neste Regulamento, ficando dispensado da entrega o produtor inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Parágrafo único - A DAMEF e a Declaração de Produtor Rural serão também entregues:

I - por ocasião do pedido de baixa, no caso de encerramento de atividades;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contado da mudança de regime de apuração do imposto.

SEÇÃO II**Das Vedações**

Art. 12 - É vedado o enquadramento, nas normas deste Anexo, do estabelecimento produtor:

I - em que o titular ou sócio seja pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior;

II - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

III - cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, salvo se a receita bruta anual global das empresas interligadas situar-se dentro dos limites fixados nos artigos 3º e 6º deste Anexo, hipótese em que a classificação e a indicação da faixa serão determinadas pela soma das receitas brutas;

IV - que resulte do desmembramento de outra empresa ou da transformação de qualquer de seus estabelecimentos em empresa autônoma, salvo se o fato tiver ocorrido até 27 de novembro de 1984;”

Efeitos de 15/12/2002 a 07/08/2006 - Redação original:

“V - que possua estabelecimento situado fora do Estado;

VI - que tenha praticado ato relacionado nos incisos III e V do caput do artigo 27 deste Anexo;

VII - cujo sócio ou titular tenha praticado ato relacionado nos incisos III e V do caput do artigo 27 deste Anexo;

VIII - que se dedique à importação de mercadorias estrangeiras, ressalvada:

a - a entrada de bem destinado ao consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

b - a hipótese de importações eventuais, assim consideradas aquelas cuja soma não exceder ao valor de 20% (vinte por cento) do total das entradas no período;

IX - que realize operações de circulação de mercadorias cumulativamente com:

a - armazenamento ou depósito de produtos de terceiros;

b - compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis e serviços de construção civil;

c - prestação de serviços profissionais de advogado, contabilista, dentista, despachante, economista, engenheiro, médico, veterinário e outros que se lhes possam assemelhar.

Parágrafo único - O disposto nos incisos II e III do caput deste artigo não se aplica à participação do microprodutor ou do pequeno produtor rural em cooperativa de produtores.

Art. 13 - A existência de mais de um estabelecimento dentro do Estado não descaracteriza o enquadramento do produtor rural no regime de que trata este Anexo, desde que a soma da receita bruta anual de todos os estabelecimentos não exceda os limites fixados nos artigos 3º ou 6º, e suas atividades, consideradas em conjunto, se enquadrem nas normas deste Anexo.

SEÇÃO III**Da Apuração da Receita Bruta Anual**

Art. 14 - Para o fim de apuração da receita bruta anual será considerado o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

Art. 15 - A receita bruta anual do produtor rural compreenderá todas as receitas operacionais auferidas pelo estabelecimento, assim consideradas as receitas de vendas de mercadorias, tributadas ou não pelo ICMS.

Parágrafo único - Para o efeito de apuração da receita bruta anual, não serão considerados os valores correspondentes à:

I - operação de devolução de mercadoria para a origem;

II - operação de transferência de mercadorias para outro estabelecimento do mesmo produtor, situado no Estado;

III - saída de mercadoria realizada com suspensão da incidência do ICMS.

Art. 16 - Verificado o início ou o encerramento de atividade no decorrer do período a que se refere o artigo 14 deste Anexo, o limite da receita bruta será apurado proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.

Parágrafo único - A apuração proporcional não se aplica ao produtor rural que exerça atividade tipicamente transitória, devidamente comprovada nos documentos fiscais e na documentação de sua constituição.

SEÇÃO IV**Do Enquadramento**

Art. 17 - O enquadramento consiste na classificação do produtor rural como microprodutor rural ou produtor rural de pequeno porte, e será efetivado:

I - no caso de produtor rural já inscrito, observado o disposto no artigo seguinte, pela entrega:

a - da DECA, devidamente preenchida, quando se tratar de pessoa inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

b - da declaração conforme modelo de formulário disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda na internet (www.sef.mg.gov.br), quando se tratar de produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural;

II - com a inscrição nos respectivos cadastros, no caso de produtor rural não-inscrito, observado o disposto no artigo 19 deste Anexo.

Parágrafo único - O tratamento diferenciado previsto neste Anexo aplicar-se-á:

I - a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do enquadramento, na hipótese do inciso I do caput deste artigo;

II - a partir da data do enquadramento, na hipótese do inciso II do caput deste artigo.

Art. 18 - O produtor rural, para o efeito de enquadramento no regime deste Anexo, deverá apresentar à repartição fazendária a que estiver circunscrito, além dos documentos previstos no artigo anterior, os seguintes documentos:”

Efeitos de 16/04/2004 a 07/08/2006 - Redação dada pelo art. 3º, V, e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "e", ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

“I - comprovante de inscrição estadual ou cópia da DECA, quando se tratar de pessoa inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS;”

Efeitos de 15/12/2002 a 15/04/2004 - Redação original:

"I - Cartão de Inscrição Estadual ou cópia da DECA, quando se tratar de pessoa inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS;"

Efeitos de 15/12/2002 a 07/08/2006 - Redação original:

“II - cópia da Declaração de Produtor Rural (Dados Cadastrais) e Cartão de Produtor Rural, quando se tratar de produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural;

III - comprovação de que a receita bruta realizada no ano anterior foi igual ou inferior aos limites fixados nos artigos 3º e 6º, e de que não existem os impedimentos relacionados no artigo 12, todos deste Anexo.

§ 1º - A obrigação de comprovação da receita bruta por ocasião do enquadramento será suprida pela entrega da DECA ou da declaração referida na alínea “b” do inciso I do caput do artigo anterior, conforme o caso, podendo o Fisco, a qualquer momento, exigir a apresentação de livros e documentos.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a repartição fazendária deverá anexar a declaração prevista no parágrafo anterior à Declaração de Produtor Rural, providenciando, relativamente a esta, o acréscimo da expressão “MPR” ou “PPP”, conforme o caso, ao nome do produtor, adotando o mesmo procedimento em relação ao Cartão de Inscrição de Produtor, devolvendo-o ao interessado.

Art. 19 - O produtor rural que venha a iniciar atividade, para o efeito de enquadramento, deverá inscrever-se no Cadastro de Produtor Rural ou no Cadastro de Contribuintes do ICMS, observadas as normas constantes deste Regulamento.

§ 1º - O titular ou os sócios deverão declarar que a receita bruta do ano em curso, apurada na forma da Seção anterior, não excederá os limites fixados nos artigos 3º e 6º, observada a proporcionalidade prevista em relação aos meses de efetivo funcionamento, e de que não existem os impedimentos relacionados no artigo 12, todos deste Anexo, mediante entrega:

I - da DECA, quando se tratar de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - da declaração referida na alínea “b” do inciso I do caput do artigo 17 deste Anexo, quando se tratar de inscrição no Cadastro de Produtor Rural.

§ 2º - Na hipótese de a receita bruta do primeiro ano de atividade ultrapassar o limite declarado, será observado o disposto no artigo 39 deste Anexo.

§ 3º - Na Declaração de Produtor Rural e no Cartão de Inscrição de Produtor, após o nome do produtor, deverá ser acrescentada a expressão “MPR” ou “PPP”, conforme o caso.”

Efeitos de 16/04/2004 a 07/08/2006 - Redação dada pelo art. 3º, V, e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, “e”, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

“§ 4º - Tratando-se de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, a repartição fazendária deverá acrescentar na DECA e no comprovante de inscrição estadual, após o nome comercial, a abreviatura “MPR” ou “PPP”, conforme o caso.”

Efeitos de 15/12/2002 a 15/04/2004 - Redação original:

“§ 4º - Tratando-se de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, a repartição fazendária deverá acrescentar na DECA e no Cartão de Inscrição Estadual, após o nome comercial, a abreviatura “MPR” ou “PPP”, conforme o caso.”

Efeitos de 15/12/2002 a 07/08/2006 - Redação original:

“Art. 20 - Por ocasião do enquadramento, o produtor rural indicará a faixa correspondente à receita bruta anual realizada no ano anterior, observado o disposto nos artigos 3º e 6º deste Anexo.

§ 1º - Na hipótese de existência de mais de um estabelecimento, a faixa será determinada pela soma da receita bruta de todos os estabelecimentos.

§ 2º - A indicação da faixa será formalizada na DECA ou na declaração prevista na alínea “b” do inciso I do caput do artigo 17 deste Anexo.

Art. 21 - O produtor rural deverá permanecer na respectiva faixa por todo o exercício, exceto no caso de mudança para faixa superior pelo MPR, que poderá ser feita a qualquer tempo, observado o disposto nos artigos 31 e 32 deste Anexo.

Parágrafo único - A mudança de faixa será formalizada pelo MPR por meio do preenchimento e entrega da DECA ou da declaração prevista na alínea “b” do inciso I do caput do artigo 17 deste Anexo, conforme o caso, produzindo efeitos a contar do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da entrega.

Art. 22 - Constatado, no final do exercício, o posicionamento em faixa superior à real, poderá o MPR, para o exercício seguinte, solicitar novo posicionamento em faixa compatível com a receita bruta anual verificada.

Parágrafo único - A importância recolhida, em virtude de determinada faixa, não gera direito à restituição ou compensação, nem dispensa o pagamento do imposto devido em razão do posicionamento anterior.

Art. 23 - O enquadramento como MPR e PPP é autônomo, devendo o contribuinte promover o desenquadramento na classificação anterior antes de outro enquadramento.

Art. 24 - O produtor que se enquadrar no regime deste Anexo deverá permanecer enquadrado até o último dia do exercício, ressalvadas as hipóteses de desenquadramento previstas no artigo 27 deste Anexo.

Art. 25 - Ao produtor rural de que trata este Anexo não será concedido, no mesmo exercício, outro enquadramento, salvo nas hipóteses de desenquadramento previstas nos incisos I, II e IV do caput do artigo 27 deste Anexo, quando será permitido ao microprodutor o enquadramento como produtor rural de pequeno porte, desde que comprovado o recolhimento do imposto devido, com os acréscimos legais, e observados os limites de receita bruta e a ausência dos impedimentos relacionados no artigo 12 deste Anexo.”

Efeitos de 15/12/2002 a 07/08/2006 - Redação original:

“Art. 26 - O PPP poderá requerer o enquadramento como MPR, desde que comprove ter ficado, no exercício anterior, dentro do limite da receita bruta previsto no artigo 3º deste Anexo.

Parágrafo único - O novo enquadramento não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas, nem dispensa o pagamento do imposto devido em razão do enquadramento anterior.

SEÇÃO V**Do Desenquadramento**

Art. 27 - O desenquadramento consiste na perda da condição de microprodutor ou de produtor rural de pequeno porte, e ocorre quando o contribuinte:

I - ultrapassar os limites de receita bruta anual, previstos nos artigos 3º e 6º deste Anexo;

II - deixar de preencher os requisitos para seu enquadramento, em razão de superveniência de situação prevista no artigo 12 deste Anexo;

III - adquirir ou mantiver em estoque mercadoria desacobertada de documento fiscal ou acobertada com documento falso;

IV - adquirir ou mantiver em estoque mercadoria acobertada com documento inidôneo, salvo se o fato for espontaneamente comunicado ao Fisco e comprovado o efetivo recolhimento do imposto, antes da ação fiscal;

V - tenha praticado infração tributária qualificada em lei como crime ou contravenção, ou cometida mediante ato assim qualificado em lei, e a que, mesmo sem essa qualificação, seja praticada com dolo, fraude ou simulação, ou seja resultante de conluio entre duas ou mais pessoas.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, o microprodutor e o produtor rural de pequeno porte comunicarão o fato à Administração Fazendária (AF) fiscal a que estiverem circunscritos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser determinado de ofício o desenquadramento após esgotado o prazo.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos III e V do caput deste artigo, o desenquadramento será determinado de ofício e retroagirá à data da prática da infração, sem prejuízo de outras medidas de fiscalização e, se for o caso, da ação penal cabível.

§ 3º - Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, havendo ação fiscal, o desenquadramento retroagirá à data da aquisição efetuada com documento inidôneo.

§ 4º - O pedido de desenquadramento produzirá efeitos a contar do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do pedido e será formalizado pelo produtor rural por meio do preenchimento e entrega da:

I - DECA, na hipótese de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - Declaração de Produtor Rural (dados cadastrais), na hipótese de produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural.

Art. 28 - Na hipótese de desenquadramento de ofício, a AF deverá notificar ao produtor rural, dando-lhe ciência dos fatos e fundamentos do desenquadramento.

Parágrafo único - Poderá ser interposto recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação, ao Diretor da Superintendência da Receita Estadual (SRE), que decidirá em igual prazo.

Art. 29 - Na hipótese de desenquadramento, fica assegurada ao MPR de que trata o inciso I do caput do artigo 4º deste Anexo a recuperação de crédito do ICMS em relação à mercadoria anteriormente tributada e existente em estoque, cuja saída posterior seja tributada.

§ 1º - Para o efeito do disposto no caput deste artigo, o produtor deverá inventariar as mercadorias existentes em estoque na data do desenquadramento, apurando o crédito a elas correspondente com base na efetiva aquisição ou, na impossibilidade de tal identificação, com base na aquisição mais recente.

§ 2º - O valor apurado será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS ou no Certificado de Crédito, conforme o caso, fazendo constar, no campo "Observações", a menção a este dispositivo.

SEÇÃO VI**Do Reenquadramento**

Art. 30 - Após o primeiro ano de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural, o produtor rural que perder, pela primeira vez, a condição de microprodutor ou de produtor rural de pequeno porte, em decorrência de excesso de receita bruta, poderá, mediante requerimento na forma do artigo 17 deste Anexo, enquadrar-se por mais uma vez em sua classificação anterior, a partir do exercício seguinte, sem prejuízo do recolhimento normal do ICMS relativo às operações realizadas a contar do desenquadramento e até a data do reenquadramento, observado o disposto no artigo 36, deste Anexo, na hipótese de novo desenquadramento.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, será adotado:

I - o tratamento correspondente à última faixa da atividade, quando o reenquadramento se efetivar no exercício seguinte ao do desenquadramento;

II - o tratamento correspondente à faixa determinada pela receita bruta do ano anterior, quando o reenquadramento se efetivar após o exercício seguinte ao do desenquadramento, adotando-se a última faixa quando a receita bruta for superior ao limite da classificação.

§ 2º - Fica vedado o reenquadramento do produtor que tenha praticado ato relacionado nos incisos III e V do caput do artigo 27 deste Anexo.

SEÇÃO VII**Do Pagamento do Imposto e das Penalidades”**

Efeitos de 15/12/2002 07/08/2006 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, "h", ambos do Dec. nº 43.367, de 03/06/2003:

"Art. 31 - O saldo devedor reduzido aos percentuais previstos no inciso II do caput do art. 4º e no caput do art. 7º, ambos deste Anexo, será recolhido nos prazos fixados no art. 85 deste Regulamento."

Não surtiu Efeitos - Redação original:

"Art. 31 - O saldo devedor reduzido aos percentuais previstos no inciso II do caput do artigo 3º e artigo 6º, ambos deste Anexo, será recolhido nos prazos fixados no artigo 85 deste Regulamento."

Efeitos de 15/12/2002 a 07/08/2006 - Redação original:

"Parágrafo único - Nas hipóteses do artigo 9º deste Anexo, o imposto será recolhido em documento de arrecadação distinto.

Art. 32 - O pagamento do imposto, após o prazo referido no artigo anterior, será feito com todos os acréscimos aplicáveis à mora prevista na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, inclusive com a multa prevista no artigo 217 deste Regulamento, conforme o caso, quando a irregularidade for apurada pelo Fisco, admitidas as reduções previstas.

Art. 33 - O produtor rural que, tendo-se enquadrado com a observância das normas deste Anexo, desenquadrarse ou ultrapassar os limites de faixa de receita bruta, fica sujeito ao pagamento do imposto ou de sua diferença, relativamente:

I - aos valores das operações promovidas após a mudança de faixa ou do fato determinante do desenquadramento;

II - aos valores que excederem os limites fixados de receita bruta ou das respectivas faixas, conforme o caso, na hipótese de produtor rural que não emita documento fiscal para acobertar todas as operações que realizar.

§ 1º - O imposto deverá ser recolhido no vencimento do prazo de recolhimento do ICMS, relativo ao período em que tenha ocorrido o desenquadramento ou alteração de faixa.

§ 2º - Na hipótese do inciso IV do caput do artigo 27 deste Anexo, o imposto será considerado vencido na data da aquisição da mercadoria.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de inadequado posicionamento na faixa ou de desenquadramento por excesso de receita bruta, quando verificada no primeiro ano de atividade do produtor rural.

Art. 34 - Tratando-se de MPR que não emita documento fiscal para todas as operações que realizar e na impossibilidade de se determinar a data em que a receita bruta tenha ultrapassado os limites fixados, tanto para o desenquadramento quanto para o efeito de mudança de faixa, o produtor rural deverá recolher o imposto no prazo de 30 (trinta) dias, após encerrado o exercício ou o período de atividades no regime deste Anexo.

Art. 35 - O produtor rural que, sem observância deste Anexo, ou no primeiro ano de atividade, adotar tratamento correspondente à faixa inferior à efetiva receita bruta anual, fica sujeito ao pagamento do imposto, ou de sua diferença, relativamente ao período em que não recolheu corretamente o ICMS, com todos os acréscimos legais aplicáveis à mora prevista na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 36 - O produtor rural reenquadrado que voltar a perder a condição de microprodutor ou de produtor rural de pequeno porte, em decorrência do excesso de receita bruta, ficará, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ocorrência, sujeito ao recolhimento do imposto relativo às operações realizadas a contar do primeiro dia do exercício em que se verificar o segundo desenquadramento, com os acréscimos legais, como se nenhuma isenção ou redução houvesse existido.

Art. 37 - Na hipótese de desenquadramento em decorrência de outro fato que não seja excesso de receita bruta, o ICMS será devido sobre o valor das operações promovidas após o fato determinante do desenquadramento, e será recolhido no vencimento do prazo de recolhimento do imposto relativo ao período de sua ocorrência.

Art. 38 - Para o efeito de cálculo do imposto a pagar por produtor rural que não tenha emitido documentos fiscais para acobertar todas as operações, havendo desenquadramento ou alteração de faixa, será adotada, relativamente às operações em que não tenha havido acobertamento fiscal:

I - as alíquotas de 12% (doze por cento), 18% (dezoito por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) na proporção de valor das mercadorias entradas que devam sair tributadas pelas respectivas cargas tributárias;

II - o multiplicador correspondente à carga tributária efetiva, na proporção do valor das mercadorias entradas que devam sair tributadas com a base de cálculo reduzida aos percentuais previstos na Parte I Anexo IV.

Art. 39 - O produtor rural que, sem observância deste Anexo, se enquadrar como microprodutor ou produtor rural de pequeno porte fica sujeito às seguintes consequências:

I - havendo espontaneidade na denúncia do fato:

a - pagamento do imposto devido, como se nenhuma isenção ou redução houvesse existido, com todos os acréscimos aplicáveis à mora prevista na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, considerados os prazos de recolhimento previstos neste Regulamento;

b - cancelamento do cadastro fiscal como microprodutor ou produtor rural de pequeno porte;

II - quando a irregularidade for apurada pelo Fisco, além da exigência do tributo com os acréscimos legais e do cancelamento da inscrição, será aplicada em dobro a multa prevista no inciso II do caput do artigo 217 deste Regulamento, admitidas as reduções previstas."

Efeitos de 15/12/2002 a 07/08/2006 - Redação original:

“§ 1º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, poderão ser aplicadas, ainda, as multas por descumprimento de obrigação acessória, previstas nos artigos 215 e 216 deste Regulamento, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§ 2º - O disposto neste artigo também se aplica ao produtor que se desenquadrar no primeiro ano de atividade por excesso de receita bruta.

Art. 40 - O produtor rural que, tendo perdido a condição de microprodutor ou de produtor rural de pequeno porte, por excesso de receita bruta ou superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 12 deste Anexo, se mantiver enquadrado, fica sujeito às seguintes conseqüências:

I - havendo espontaneidade na denúncia do fato:

a - pagamento do imposto devido pelas operações praticadas após o fato determinante do desenquadramento, ou sobre os valores que excederem os limites fixados de receita bruta, com todos os acréscimos aplicáveis à mora prevista na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, se for o caso;

b - cancelamento do cadastro fiscal como microprodutor ou produtor rural de pequeno porte;

II - quando a irregularidade for apurada pelo Fisco, além da exigência do tributo com todos os acréscimos legais e do cancelamento da inscrição, será aplicada em dobro a multa prevista no inciso II do caput do artigo 217 deste Regulamento, admitidas as reduções previstas.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese prevista no § 2º do artigo anterior.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, poderão ser aplicadas, ainda, as multas por descumprimento de obrigação acessória previstas nos artigos 215 e 216 deste Regulamento, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

CAPÍTULO IV**Do Tratamento Fiscal Aplicável ao Pequeno e Microprodutor Rural de Leite**

Art. 41 - O produtor rural cuja receita bruta anual for igual ou inferior a R\$ 208.480,00 (duzentos e oito mil quatrocentos e oitenta reais) poderá, nas operações internas com leite e derivados, optar, em substituição ao regime previsto no Capítulo XX da Parte I do Anexo IX, pela apuração do ICMS pelo regime de débito e crédito, ficando o valor do imposto a recolher, por período de apuração, reduzido aos seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento), quando a receita bruta anual for igual ou inferior a R\$ 52.120,00 (cinquenta e dois mil cento e vinte reais);

II - 10% (dez por cento), quando a receita bruta anual for superior a R\$ 52.120,00 (cinquenta e dois mil cento e vinte reais) e igual ou inferior a R\$ 99.030,00 (noventa e nove mil e trinta reais);

III - 20% (vinte por cento), quando a receita bruta anual for superior a R\$ 99.030,00 (noventa e nove mil e trinta reais) e igual ou inferior a R\$ 208.480,00 (duzentos e oito mil quatrocentos e oitenta reais).

§ 1º - Exercida a opção, o regime adotado será aplicado a todos os estabelecimentos do produtor rural.

§ 2º - A opção será formalizada mediante preenchimento e entrega pelo produtor, na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, de declaração conforme modelo de formulário disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda na internet (www.sef.mg.gov.br), em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - retida, para encaminhamento ao adquirente, por intermédio da AF a que estiver circunscrito;

II - 2ª via - arquivada, para controle da AF a que estiver circunscrito o produtor rural;

III - 3ª via - produtor rural.

§ 3º - A declaração será apresentada até o dia 25 (vinte e cinco), e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da entrega.

§ 4º - A declaração poderá ser cancelada pelo produtor rural, mediante comunicação, em 3 (três) vias, à AF a que estiver circunscrito, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente, observada a destinação prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º - Fica diferido o recolhimento do imposto relativo à prestação interna de serviço de transporte de leite, para o momento em que ocorrer a saída do produto para fora do Estado, para estabelecimento varejista ou para consumidor final.

§ 6º - A opção de que trata o caput deste artigo:

I - não altera a condição de produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou no Cadastro de Contribuinte do ICMS;

II - não encerra o diferimento, conforme previsto no inciso V do caput do artigo 12 deste Regulamento;

III - não implica em adoção do procedimento previsto no artigo 10 deste Regulamento.”

Efeitos de 18/07/2003 a 07/08/2006 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 43.443, de 17/07/2003:

“§ 7º - Os valores expressos no caput deste artigo serão ajustados, com vigência a partir do primeiro dia de cada exercício, mediante aplicação da variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, relativo ao exercício anterior, e divulgados em portaria do Subsecretário da Receita Estadual.”

Efeitos de 15/12/2002 a 17/07/2003 - Redação original:

“§ 7º - Os valores expressos no caput deste artigo serão corrigidos no primeiro dia de cada exercício, mediante aplicação da variação do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício de referência.”

Efeitos de 15/12/2002 a 07/08/2006 - Redação original:

“Art. 42 - Para a apuração da receita bruta anual, serão considerados todos os estabelecimentos do produtor no Estado.

§ 1º - A receita bruta anual será obtida mediante o somatório das saídas, tributadas ou não, de leites e seus derivados, realizadas no exercício anterior.

§ 2º - O produtor em início de atividade apresentará declaração de que sua receita bruta anual não ultrapassará os limites máximos previstos no artigo anterior.

§ 3º - Verificado o início ou o encerramento de atividade no decorrer do exercício, a receita bruta será apurada proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.”

Efeitos de 1º/01/2004 a 07/08/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.829, de 02/07/2004:

“§ 4º - O produtor rural optante, que ultrapassar o limite de receita bruta previsto para opção pelo regime ou o limite de receita bruta relativo à faixa em que se encontra enquadrado, entregará na AF a que estiver circunscrito, até o dia 15 de fevereiro, a declaração prevista no § 2º do art. 41 deste Anexo, informando a receita bruta do exercício anterior.”

Efeitos de 18/02/2003 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 43.195, de 17/02/2003:

“§ 4º - O produtor optante entregará anualmente na AF a que estiver circunscrito, até o dia 15 (quinze) de fevereiro, a declaração referida no § 2º do artigo anterior, para comprovação da faixa de receita bruta do exercício anterior e aplicação dos percentuais previstos por faixa.”

Efeitos de 15/12/2002 a 17/02/2003 - Redação original:

“§ 4º - O produtor optante entregará na AF a que estiver circunscrito, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, a declaração conforme modelo constante deste Anexo, para comprovação da faixa de receita bruta do exercício anterior e aplicação dos percentuais previstos por faixa.”

Efeitos a partir de 1º/01/2004 a 07/08/2006 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo mesmo art. do Dec. nº 43.829, de 02/07/2004:

“§ 5º - “

Efeitos de 18/07/2003 a 31/12/2003 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 43.443, de 17/07/2003:

“§ 5º - O produtor rural que não entregar a declaração de que trata o § 4º no prazo fixado será considerado desistente da opção pelo regime previsto neste Capítulo.”

Efeitos de 15/12/2002 a 07/08/2006 - Redação original:

“Art. 43 - Na apuração do imposto devido na forma do artigo 41 deste Anexo, é vedado o aproveitamento de crédito correspondente à aquisição de bens, mercadorias e serviço de transporte, não empregados na atividade de produção do leite e derivados.

§ 1º - Os créditos serão deferidos em Certificado de Crédito específico.

§ 2º - Na hipótese de aquisição relacionada à produção de leite e derivados e de outros produtos agropecuários, é facultado ao produtor utilizar o crédito no Certificado de Crédito previsto no parágrafo anterior ou naquele de que trata o artigo 68 da Parte I do Anexo V.

§ 3º - Os documentos fiscais relativos às aquisições serão apresentados pelo produtor, até o dia 8 (oito) do mês subsequente, à AF a que estiver circunscrito, para emissão do Certificado de Crédito.

Art. 44 - O imposto devido será calculado deduzindo-se dos débitos relativos às saídas de leite e derivados os créditos relativos à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, apropriados em Certificado de Crédito específico, e aplicando-se, sobre o saldo devedor obtido, os percentuais previstos no artigo 41 deste Anexo, conforme a faixa de receita bruta.

Art. 45 - O produtor rural que optar pelo regime previsto neste Capítulo poderá abater, mensalmente, 5% (cinco por cento) do valor do imposto apurado na forma do artigo anterior, mediante depósito em benefício do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - FUNDESE, criado pela Lei nº 11.396, de 06 de janeiro de 1994.

Parágrafo único - O depósito será efetuado dentro do prazo previsto para o recolhimento do ICMS, em Documento de Arrecadação Estadual (DAE) distinto.

Art. 46 - O contribuinte que adquirir leite in natura para industrialização, de produtor rural optante pela forma de apuração do ICMS prevista no artigo 41 deste Anexo, efetuará o pagamento do incentivo de 2,50% (dois inteiros e cinquenta décimos por cento) do valor da operação, o qual será acrescentado ao valor constante da nota fiscal relativa à aquisição.

§ 1º - O acréscimo a que se refere o caput deste artigo e a expressão “Incentivo à Produção Leiteira” deverão constar na nota fiscal relativa à operação, no campo “Informações Complementares”.

§ 2º - O valor a que se refere o parágrafo anterior não integrará a base de cálculo do imposto.”

Efeitos de 1º/12/2005 a 07/08/2006 - Redação dada pelo art. 2º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

“Art. 47 - O imposto devido pelo produtor optante poderá ser pago pelo adquirente, a título de substituição tributária, mediante regime especial.”

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, "h", ambos do Dec. nº 43.367, de 03/06/2003:

“Art. 47 - O imposto devido pelo produtor optante poderá ser pago pelo adquirente, a título de substituição tributária, mediante regime especial concedido pelo Chefe da Administração Fazendária a que estiver circunscrito o adquirente, observado o disposto na subalínea “d.1” do inciso II do caput do art. 85 deste Regulamento.”

Não surtiu efeitos - Redação original:

“Art. 47 - O imposto devido pelo produtor optante poderá ser pago pelo adquirente, a título de substituição tributária, mediante regime especial concedido pelo Chefe da Administração Fazendária a que estiver circunscrito o adquirente, observado o disposto no item 1 da alínea “d” do inciso II do caput do artigo 85 deste Regulamento.”

Efeitos de 15/12/2002 a 07/08/2006 - Redação original:

“§ 1º - Na apuração do imposto devido por substituição tributária, o adquirente deduzirá do valor dos débitos, relativos às aquisições de leite e derivados de cada produtor, o valor dos créditos informados pela AF conforme § 5º do artigo 48 deste Anexo, aplicando-se, sobre o saldo devedor obtido, os percentuais previstos no artigo 41 deste Anexo, conforme a faixa de receita bruta.

§ 2º - Não havendo crédito no período, o imposto devido por substituição tributária será calculado sobre o valor do débito integral, mediante aplicação dos percentuais previstos no artigo 41 deste Anexo, conforme a faixa de receita bruta.

§ 3º - Sendo o produtor optante pelo depósito ao FUNDESE, conforme declaração constante deste Anexo, o adquirente efetuará o depósito dentro do prazo previsto para o recolhimento do ICMS, em Documento de Arrecadação Estadual (DAE) distinto, abatendo-o do valor do imposto devido.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o adquirente poderá efetuar o pagamento em DAE único, englobando os valores dos depósitos destinados ao FUNDESE de todos os produtores optantes, mantendo controle dos valores depositados por produtor.

Art. 48 - O contribuinte que adquirir ou receber leite fresco de estabelecimento de produtor rural, diretamente ou por intermédio de associação ou de cooperativa de produtores, emitirá nota fiscal global, com destaque do imposto, por período de apuração, para cada produtor, informando:

I - a quantidade e o preço do leite recebido (leite consumo, indústria, ácido e teor de gordura);

II - a expressão “Produto adquirido de produtor optante pelo regime do Capítulo IV do Anexo XI do RICMS”.

§ 1º - Na hipótese de leite oriundo de tanque de expansão, o produtor rural ou a associação de produtores fornecerá ao destinatário os dados relativos ao leite recebido de cada produtor para emissão da nota fiscal global.”

Efeitos de 18/07/2003 a 07/08/2006 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 43.443, de 17/07/2003:

“§ 2º - O contribuinte adquirente informará à AF a que estiver circunscrito o valor global da operação, o valor do imposto destacado, a quantidade de litros de leite adquirida, o nome e o número da inscrição do produtor rural, individualizado por município, por meio de demonstrativo em arquivo eletrônico.”

Efeitos de 15/12/2002 a 17/07/2003 - Redação original:

“§ 2º - O contribuinte adquirente informará à AF a que estiver circunscrito o valor global da operação, o valor do imposto destacado, a quantidade de litros de leite adquirida, o nome e o número de inscrição do produtor rural, por meio de demonstrativo, acompanhado de arquivo eletrônico, individualizado por município do produtor rural.”

Efeitos de 15/12/2002 a 07/08/2006 - Redação original:

“§ 3º - O demonstrativo será entregue até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do período de apuração, na AF a que estiver circunscrito o contribuinte adquirente, que o remeterá, no dia seguinte ao do recebimento, à AF a que estiver circunscrito o produtor rural.

§ 4º - O valor do imposto de que trata o § 2º deste artigo será deduzido no Certificado de Crédito específico do leite, pela AF a que estiver circunscrito o produtor.

§ 5º - A AF a que estiver circunscrito o produtor emitirá nota fiscal global relativa ao crédito a ser apropriado e encaminhará ao adquirente, por intermédio da AF a que estiver circunscrito, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao da apuração, acompanhada de relação, por meio de arquivo eletrônico, contendo nome e inscrição estadual do produtor e o valor do crédito.”

Efeitos de 15/12/2002 a 07/08/2006 - Redação original:

§ 6º - Na hipótese do valor do crédito relativo à produção de leite ser superior ao valor do débito informado conforme § 2º deste artigo, a AF destinará, para apropriação, o valor do crédito equivalente ao débito, mantendo o saldo remanescente para apropriação em período subsequente.

Art. 49 - A apropriação, pelo adquirente, do crédito relativo às entradas de leite para industrialização está condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 46 e à obtenção do regime especial de que trata o artigo 47, ambos deste Anexo.

Art. 50 - Na hipótese do contribuinte adquirente do leite, inclusive cooperativa de produtores, promover saída subsequente para industrialização, o imposto será destacado no documento fiscal, limitado aos créditos correspondentes à quantidade de leite adquirida de produtor optante pelo regime deste Capítulo.

Parágrafo único - No documento fiscal será acrescentado o valor de 2,50% (dois inteiros e cinquenta décimos por cento), sobre o valor do leite adquirido do produtor, para fins de ressarcimento do incentivo de que trata o artigo 46 deste Anexo.

Art. 51 - O produtor rural que apurar o ICMS com os redutores previstos no artigo 41 deste Anexo, sem a observância dos limites de receita bruta nele contidos, sujeita-se ao pagamento do imposto devido, com os acréscimos legais.

Art. 52 - A opção pela forma de apuração do ICMS prevista neste Capítulo exclui, relativamente às operações com leite e derivados, a aplicação das demais disposições constantes deste Anexo, devendo ser observadas as demais disposições previstas neste Regulamento, especialmente as constantes dos artigos 211 e 213 a 216 da Parte 1 do Anexo IX.

Art. 53 - Para os efeitos do regime previsto neste Capítulo, equiparam-se às entradas de leite para industrialização aquelas efetuadas por contribuinte que, embora não o industrialize, promova a saída interna subsequente do leite para ser utilizado em processo de industrialização.